## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015473-31.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Veículos** 

Requerente: Marcus Vinicius Custódio

Requerido: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc Pleito de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARCUS VINÍCIUS CUSTÓDIO em face de CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados, o autor sustenta, em síntese: a) que é proprietário da motocicleta que descreveu a fls. 02; b) que ao tentar efetuar sua venda foi constatada a existência de gravame em favor da ré; c) que tentou contato com a requerida para a retirada do gravame, mas não obteve sucesso. Pediu a procedência da ação, para a retirada do gravame de forma definitiva e anda indenização a título de danos morais, pelos dissabores que vivenciou.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 39 e ss. Alegou que foi observado o procedimento padrão quando da formalização do contrato firmado pelo financiado, Sr. Joel Vitorino de Souza Rodrigues. Pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 69 e ss.

As partes foram instadas a especificar provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 74 e 76).

Declarada encerrada a instrução, apenas o requerido apresentou memoriais (fls. 79/84 e 85).

Pelo despacho de fls. 86 o julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foi encartado documento de fls. 89/108.

Em resposta aos despachos de fls. 116 e 131 foi encartado ofício a fls. 144 e ss. Apenas o autor se manifestou (cf. fls. 152 e 153).

## É o relatório.

## DECIDO.

Temos como ponto incontroverso que <u>já houve</u> o cancelamento do gravame, conforme documento de fls. 58. Portanto, nesse ponto o reclamo do autor já se encontra resolvido.

\*\*\*

Resta, portanto, apreciar a pretensão a reparação de menoscabo moral que o autor <u>atribuiu</u> ao próprio lançamento acima descrito e aos dissabores que teve na sequência.

Ao que se logrou apurar, "Tatiana Fragiacomo" adquiriu o ciclomotor em discussão em um leilão público capitaneado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

leiloeiro José Eduardo de Abreu Sodré Santoro (cf. fls. 100).

O inanimado foi levado à hasta pelo Banco Panamericano S/A; a transferência, assim, se deu para Tatiana em 15/10/2008 (cf. fls. 96).

Passados quase 03 meses o autor comprou a moto de Tatiana e providenciou a transferência perante o órgão de trânsito.

O documento foi expedido em 27/01/09 (fls.

17).

Todo esse "iter" deve ser entendido/considerado plenamente regular; inclusive o documento de transferência do Panamericano para Tatiana foi avaliado pelo IC e considerado autêntico.

A fls. 149 temos que em 29/09/2008 o ciclomotor ainda se encontrava registrado em nome do Panamericano (apontando ele próprio como proprietário anterior).

Assim, tudo indica que a transação reportada a fls. 63 em 10/12/07 foi fruto de <u>fraude</u>.

E tanto isso é verdade que reconhecendo o direito do autor a ré promoveu a "baixa" da restrição no sistema (Fls. 40).

Antes de conceder qualquer financiamento a instituição de crédito deve verificar criteriosamente a documentação que lhe é apresentada; se assim não age e ocasiona gravame indevido em bem pertencente a terceiro deve reparar os danos experimentados por ele na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sequência.

Para efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, "fortuito interno" (REsp 1197.929 do PR).

Tudo leva a crer que a ré negociou com um falsário e lançou o "gravame" no sistema, acabando por prejudicar o autor que tinha o ciclomotor em seu nome com o documento regular (a respeito confira-se ofício encartado pela autoridade policial a fls. 144 e ss).

Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva.

Estamos diante de um **acidente de consumo** e o autor é consumidor equiparado; a atividade financeira da ré gera lucro e permanente risco de danos, o que na forma do art. 927, parágrafo único do CPC é fonte de responsabilidade independente de culpa.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa em si dano moral, já que o gravame indevido causou ao autor ofensa ao direito de usar e dispor livremente de seu patrimônio.

## Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Ação de indenização por dano moral e material com pedido de tutela antecipada. Procedência parcial decretada em Primeira Instância.

1. Gravame sobre bem do autor sem título que o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

justifique. Equívoco da instituição financeira que concedeu o financiamento sem verificar a propriedade do veículo e efetuou a restrição do automóvel do autor junto ao DETRAN.

- 2. Veículo financiado de forma fraudulenta a terceiro pelo banco réu. O gravame indevido sobre bem de propriedade do autor, ocasionou-lhe clara ofensa ao direito de usar e dispor livremente de seu patrimônio, diante do ato ilícito praticado pelo banco réu, dando azo ao direito indenizatório.
- A responsabilidade civil pelo ato ilícito é inconteste e aponta para o dever de indenizar porque presentes os seus elementos caracterizadores.
- 4. É inegável o dano moral sofrido, ante a conduta ilícita do banco. Valor da indenização por dano moral que deve atender ao binômio proporcionalidade e razoabilidade, sendo capaz de reparar o prejuízo e punir o agente, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Quantia bem arbitrada no caso em apreço (Apelação com revisão 0104819-07.2008.8.26.0002, Rel. Des. Vanderci Álvares, DJ 12/09/12, TJSP).

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em decorrência dos dissabores causados.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para DETERMINAR que a requerida promova a retirada em definitivo do gravame que pende sobre o veículo objeto desta lide, e CONDENÁ-LA a pagar ao autor, MARCUS VINICIUS CUSTÓDIO, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA